



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 243, DE 2026

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação desta Lei a todas as situações de violência praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 2338/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a aplicação desta Lei a todas as situações de violência praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), a fim de possibilitar a sua aplicação a todas as situações de violência praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40-B Esta Lei será aplicada também a todas as situações de violência praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha representa um marco na proteção dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de gênero no Brasil. Criada com o objetivo de coibir e prevenir qualquer forma de violência contra a mulher



no âmbito doméstico e familiar, a norma surgiu como resposta a um contexto histórico de desigualdade, impunidade e silenciamento das vítimas.

No entanto, à medida que a compreensão social sobre as múltiplas expressões da violência se amplia, torna-se evidente que sua aplicação não deve se restringir às relações de convivência, parentesco ou afeto, mas alcançar todas as situações em que a mulher é alvo de violência em razão de seu gênero.

A limitação do alcance da Lei a contextos domésticos ou familiares ignora a complexidade das relações sociais e os diversos espaços em que a violência de gênero se manifesta. Mulheres são agredidas, ameaçadas, humilhadas e violentadas não apenas dentro de casa, mas também em locais públicos, no ambiente de trabalho, nas redes sociais e em instituições. Em todos esses casos, a motivação é a mesma: a tentativa de submeter a mulher a uma posição de inferioridade, em violação direta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e da proteção contra a discriminação.

A aplicação ampla da Lei Maria da Penha encontra respaldo na própria finalidade protetiva da norma. Sua razão de existir é tutelar a mulher contra qualquer forma de violência que decorra de desigualdade estrutural entre os gêneros — e não apenas das dinâmicas familiares.

Interpretar o texto legal de forma restritiva seria trair seu espírito e esvaziar sua eficácia social. O Direito contemporâneo, orientado pela hermenêutica constitucional e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, impõe ao Estado o dever de adotar todas as medidas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em qualquer contexto.

Assim, a Lei Maria da Penha deve ser compreendida como um instrumento de proteção integral, aplicável sempre que uma mulher for vítima de violência motivada por gênero, independentemente do vínculo que possua com o agressor.

Essa interpretação não apenas concretiza os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como também reafirma o papel do Poder



Público na efetivação dos direitos humanos e na construção de uma sociedade livre de toda forma de opressão e desigualdade.

Em síntese, a amplitude da Lei Maria da Penha é uma exigência ética, jurídica e social: proteger todas as mulheres, em todos os espaços, é garantir a plena vigência da justiça e da igualdade de gênero no Estado Democrático de Direito.

Diante do exposto, busca-se modificar a Lei Maria da Penha, a fim de possibilitar a sua aplicação a todas as situações de violência praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, razão pela qual roga-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JONAS DONIZETTE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO